



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Impugnante: Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, CNPJ 05.440.065/0001-71

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

I – DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao Edital licitatório encaminhada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, CNPJ 05.440.065/0001-71, no dia 09/10/2020, via sistema BLL (Bolsa de Licitações do Brasil), por meio da qual alega, em síntese, que o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para entrega do veículo descrito no Lote 01 (micro-ônibus) impede a participação da Requerente no certame, uma vez que o período de montagem final pode ser de até 120 dias; requer, ao final, *"a alteração do prazo de entrega de "máximo de 60 dias", para prazo de entrega "máximo 120 dias"*.

Solicitada manifestação da Secretaria requisitante, a qual enviou expediente acostado aos autos.

Tendo recebido a impugnação, vez que tempestiva, anexamos a mesma ao processo e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise e julgamento.

II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em resposta ao contido na Impugnação analisada, a Secretaria requisitante informa que a sugestão do prazo de entrega previsto no requerimento inicial advém dos prazos praticados pelo município, da razoabilidade e da necessidade da Secretaria.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Em análise às razões apresentadas pela Impugnante, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial ao interesse público, à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entendemos pela manutenção do Edital licitatório, pelas razões expostas a seguir.

Os termos propostos junto ao requerimento inicial e ao instrumento convocatório contém as especificações necessárias para o cumprimento do objeto pretendido, definindo-se assim o termo de referência de acordo com a necessidade do requisitante, na busca da execução da sua finalidade, da forma mais vantajosa para a administração, respeitado o objeto pretendido e o interesse público.

O art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, *"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir"*. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Não significa dizer que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido e sua execução, com exigências necessárias ao atendimento do objeto, para que o fabricante/vendedor atenda às especificações do comprador, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias. Não se vislumbra qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, uma vez que o prazo definido no Edital licitatório integra os atos discricionários da administração, que o define conforme a sua necessidade, obedecendo-se aos critérios de proporcionalidade, prática de mercado e atendimento ao interesse público.

O prazo definido para o cumprimento do objeto contratual encontra-se em consonância com o prazo estipulado para validade da proposta e com o praticado por entes públicos, a exemplo do praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em analogia ao edital de Pregão Eletrônico nº 19/2018, em seu Item 1.4 do Termo de Referência (Anexo I), a seguir transcrito: "*1.4. Os veículos deverão ser entregues no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCE, na Sede deste TCE, localizado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, aos cuidados da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa.*"

Considere-se, ainda, que o Edital prevê a contagem de prazo a partir do recebimento da Ordem de Compra/Nota de Empenho pelo fornecedor. A presente licitação irá gerar a celebração de Contrato entre as partes, com vigência de 06 (seis) meses; a adjudicação do objeto possui efeitos vinculatórios de praxe, e a licitação na modalidade Pregão sequência de atos administrativos posteriores internos e externos após a adjudicação do objeto – análise jurídica, homologação, celebração de contrato e empenho – que se traduzem, na prática, em prazo maior ao licitante vencedor para preparação ao cumprimento do objeto contratual.

Assim, não se demonstra assim estar exíguo e desproporcional o período requisitado pela municipalidade para o atingimento do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

objetivo, eis que realizado de boa-fé, e ao cumprimento do interesse público, DECIDE-SE pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: www.contenda.pr.gov.br, no link "LICITAÇÕES".

Contenda, 09 de outubro de 2020.

ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN
Secretária Municipal de Administração
Pregoeira
Decreto 002/2020